

PETIÇÃO

---



PETIÇÃO (MEDIDA CAUTELAR) Nº 207-0 — SP

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Cesar Rocha*

Requerente: *Ana Fischer Zsigmond — Espólio*

Requerida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Therezinha de J. B. Cardoso da Silva e outros*

**EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA SUA CONCESSÃO.**

I — Em tese, é possível conceder-se medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial comprovadamente interposto mas que ainda não se ache sob a jurisdição do STJ.

II — Ausente um que seja dos requisitos necessários para a sua concessão, impossível deferir-se a prestação jurisdicional acautelatória.

III — Medida cautelar que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro CESAR ROCHA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ROCHA: O espólio-autor ingressou com medida cautelar com o fito de dar efeito suspensivo a recurso

especial interposto, em 27 de junho de 1991, contra decisão unânime proferida em 26 de março do referido ano, em agravo de instrumento lançado contra despacho de juiz singular que imitira a requerida na posse de imóvel do requerente (um prédio de nove andares), objeto de ação de desapropriação.

Além da procuração, juntou vinte e cinco documentos em setenta e cinco folhas, sem autenticação.

Requeriu a concessão de medida liminar sob o argumento incomprovado de que, a ser concretizada a imissão, prevista para 11 de novembro de 1991, os herdeiros do espólio perderiam a única fonte de renda com que contam para sobreviver.

Inicialmente o feito foi distribuído ao eminente Ministro PEDRO ACIOLI que, pelo judicioso despacho de fls. 88, indeferiu a liminar postulada sob o argumento de ter caráter satisfativo, remetendo os autos à douta Subprocuradoria-Geral da República que, pelo bem lançado parecer firmado pelo ilustrado Subprocurador, GETÚLIO RIVERA VELASCO CANTANHEDE, opinou pela improcedência da medida, por ter ausente o *fumus boni juris* (fls. 90/92).

O requerente reiterou o pedido de liminar e, alternativamente, no seu desatendimento, que fosse recebido como agravo regimental.

Recebi-o como agravo regimental, posto que apresentado a tempo, que, levado à apreciação da eg. Primeira Turma, foi-lhe negado provimento.

Regularmente citada, a ré não apresentou a sua contestação no prazo legal, tendo solicitado fosse-lhe devolvido prazo, pois que os autos estariam fora da Secretaria quando da decorrência do prazo para resposta. Indeferi mencionado pedido vez que o mesmo deveria ter sido lançado ainda quando estivesse transcorrendo o prazo para defesa.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ROCHA (Relator): Para que seja conferido, via medida cautelar, efeito suspensivo a recurso especial, certo que é necessário o autor demonstrar com suficiência serem correntes os pressupostos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*.

No caso, a medida liminar foi requerida sob o argumento incomprovado de que, a ser concretizada a imissão, prevista para 11 de novembro de 1991, os herdeiros do espólio perderiam a única fonte de renda com que contam para sobreviver, que seria o rendimento auferido dos aluguéis das unidades integrantes do imóvel expropriado.

Ora, ausente um que seja daqueles elementos autorizativos, torna-se impossível a concessão da cautelar postulada.

Por tais razões, julgo improcedente a medida cautelar.

#### EXTRATO DA MINUTA

Pet (MC) nº 207-0 — SP — Relator: Exmo. Sr. Ministro Cesar Rocha. Repte.: Ana Fischer Zsigmond — Espólio. Advs.: Therezinha de J. B. Cardoso da Silva e outros. Reqda.: Fazenda do Estado de São Paulo.

Decisão: A Turma, por unanimidade, julgou improcedente o pedido (em 28.04.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.